

PUBLICADO DOC 25/04/2008, PÁG. 107

PARECER Nº 1457/2007 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 058/07**.

Trata-se do Projeto de Lei nº 058/07, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a fixação de placa informativa, em estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

Ele obriga clínicas, consultórios, pronto-socorros e hospitais veterinários; estabelecimentos que comercializam produtos, medicamentos e alimentos para animais, pet-shops; estabelecimentos de banho e tosa de animais, a manter em local visível ao público, placa com os seguintes dizeres:

É crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (Lei Federal 9.605/98, art. 32).

Denuncie:

156 – Prefeitura Municipal de São Paulo

190 – Polícia Militar – Polícia Ambiental

0800-618080 – Linha Verde do Ibama

O tamanho mínimo da placa exigido pelo Projeto é de 50 cm x 50 cm, devendo seu layout ser definido na regulamentação da Lei.

Além disso, o PL estabelece multa no valor de R\$ 500,00 para seu descumprimento, e obriga a destinação dos valores arrecadados exclusivamente ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, para aplicação em projetos voltados à proteção e preservação da fauna.

Estabelece, ainda, o prazo de 60 dias, após publicação, para regulamentação da lei pelo Executivo; e que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, sendo suplementadas, se necessário.

Segundo seu autor, mais do que punitivo, o PL é de cunho educativo, e objetiva conscientizar as pessoas de que maltratar animais (domésticos, domesticados, silvestres nativos ou exóticos) é crime. Argumenta que, embora tenha merecido artigo específico na Lei de Crimes Ambientais, essa prática ainda é constante em nossa sociedade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta, que encontra amparo no Art. 188, § 1º, da L.O.M. (Proíbe eventos, espetáculos, atos públicos ou privados que envolvam maus tratos e crueldade a animais). E observou a necessidade de quórum de maioria simples para deliberação (Art. 46, X, do Regimento Interno da Câmara).

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente reconhece os méritos educativos da iniciativa, e opina pelo seu prosseguimento. Observando, entretanto, a necessidade de diferenciar os estabelecimentos por ela abrangidos (listados em seu Artigo 1º) dos mercados e supermercados em geral, manifesta-se favorável ao PL nº 058/07, na forma do Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 058/07

Dispõe sobre a fixação de placa informativa, em estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigados clínicas, consultórios, pronto-socorros e hospitais veterinários; estabelecimentos especializados no comércio de produtos, medicamentos e alimentos para animais, conhecidos como pet-shops; estabelecimentos de banho e tosa de animais, a manter em local visível ao público placa com os seguintes dizeres:

É crime praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (Lei Federal 9.605/98, art 32).

Denuncie:

156 - Prefeitura do Município de São Paulo

190 - Polícia Militar/Polícia Ambiental

0800-618080 - Linha Verde do IBAMA Parágrafo único – A placa deverá ter as dimensões mínimas de 50 (cinquenta) centímetros por 50 (cinquenta) centímetros, com diagramação a ser definida na regulamentação desta Lei.

Art. 2º - O estabelecimento que for autuado por descumprimento do disposto nesta Lei receberá Advertência por escrito, com fixação de prazo de 15 (quinze) dias para regularização; e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), se a irregularidade persistir após decorrido o prazo dado na advertência.

Parágrafo único – O valor da multa deverá ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, e, no caso da extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - Os valores recolhidos a partir das multas serão destinados, exclusivamente, ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, para aplicação em projetos voltados à preservação da fauna.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 03/10/2007.

Dalton Silvano – Presidente

Chico Macena – Relator

Arselino Tatto

Toninho Paiva